

O PROCESSO DE DESLIGAMENTO POR MAIORIDADE DO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL:

Estudo de Caso da Casa Abrigo Marluza Araújo em Macapá-AP

Arielle Maria Queiroz Ribeiro¹
Camila Rodrigues Ilário²

RESUMO

No Brasil, o acolhimento institucional de crianças e adolescentes, conforme o Art. 101, §1º do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), tem caráter provisório e excepcional, entretanto, ocorre que muitos não podem voltar para sua família natural e não conseguem uma para substituí-la, o que os leva a completar a maioria nas casas abrigo, ocorrendo assim o processo de desligamento ou desinstitucionalização. No âmbito legal, esta temática não é amplamente abordada, motivo que levou a esta pesquisa bibliográfica e de campo, objetivando responder os seguintes questionamentos: existência de apoio do ente federado a esse jovem no processo de desligamento; se há preparo para esse desligamento e que normas amparam essa desinstitucionalização. Abordar-se-á neste artigo o processo histórico evolutivo da proteção à criança e ao adolescente no mundo e no Brasil; as leis brasileiras que abordam a temática; como ocorre o acolhimento e a saída de jovens, no caso específico da casa abrigo Marluza Araújo sediada na cidade de Macapá-AP, em vista da legislação vigente. Tem-se uma gama de normas que orientam o acolhimento da criança e do adolescente em situação de risco, entretanto são poucas as que normatizam o processo específico de desacolhimento, fazendo com que o jovem ao completar a maioria encontre-se à margem da sociedade.

Palavras-chave: Acolhimento. Desinstitucionalização. Maioridade.

ABSTRACT

In Brazil, institutional care for children and adolescents, according to Art. 101, §1 of the Statute of Children and Adolescents (ECA), is provisional and exceptional, however, it happens that many cannot return to their natural family and are unable to one to replace it, which leads them to complete the age of majority in shelters, thus occurring the process of disconnection or deinstitutionalization. In the legal scope, this theme is not widely addressed, which is the reason that led to this bibliographic and field research, aiming to answer the following questions: existence of support from the federated entity to this young person in the process of dismissal; whether there is preparation for this disconnection and what norms support this deinstitutionalization. This article discusses the historical evolutionary process of protecting children and adolescents in the world and in Brazil; Brazilian laws that address the theme; how the reception and departure of young people occurs, in the specific case of the shelter Marluza Araújo, based in the city of Macapá-AP, in view of the current legislation. There is a range of rules that guide the reception of minors in situations of risk, however there are few that regulate the specific process of withdrawal, making young people, when they reach the age of majority, find themselves on the margins of society.

Keywords: Reception. De-institutionalization. Adulthood.

¹ Graduanda em Direito pelo Centro de Ensino Superior do Amapá (CEAP). E-mail: arielleribeiro.ar@gmail.com

² Advogada. Socióloga. Mestre em Direito Ambiental e Políticas Públicas. Coordenadora do Núcleo de Prática Jurídica e Professora do Curso de Direito do CEAP.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo tem como objetivo primordial identificar como ocorre o processo de desacolhimento por maioria nas casas-abrigo. Conforme o artigo 92, inciso VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o desligamento do jovem deve ser realizado de forma gradativa, tranquila e responsável, fomentando desta maneira uma nova fase para a vida do mesmo, que deve ter no abrigo imagem de referencial quanto à proteção.

Como objetivos secundários busca-se analisar o processo evolutivo da proteção à criança e ao adolescente no Brasil e no mundo, bem como, demonstrar como ocorre a saída da casa abrigo Marluza Araújo considerando a legislação e identificar se há alguma lei ou projeto de lei que ampare os jovens abrigados durante ou após o processo de desligamento da casa abrigo.

A preocupação com o tema emergiu da necessidade de maior compreensão frente as contradições entre a lei e a realidade. Tendo-se como hipótese que o jovem abrigado ao completar sua maioria, é “gentilmente” convidado a se retirar da casa abrigo, com todos os méritos, sem um amparo institucional que normatize esse momento. Assim, ao completar os dezoito anos, estes jovens em caso de amparo institucional, não fazem mais parte da tutela do Estado e buscam sozinhos a passagem para a vida adulta.

Para a construção deste trabalho utilizou-se como parâmetro metodológico o método hipotético dedutivo, pesquisa bibliográfica, documental e estudo de caso, com abordagem qualitativa, por meio da análise da doutrina, legislação e da realidade da instituição escolhida como objeto de estudo.

Este artigo está organizado com introdução, 3 (três) seções e considerações finais. Na primeira seção abordar-se-á primeiramente a evolução histórica e legislativa dos direitos da criança e do adolescente, desde os primórdios até a contemporaneidade, no mundo e no Brasil. Na seção seguinte analisar-se-á a legislação que ampara ou não o desligamento do jovem do acolhimento institucional ante a sua maioria, bem como os tipos de instituições acolhedoras, e na última seção será apresentada a origem e criação da casa abrigo Marluza Araújo, como ocorre o acolhimento e o desacolhimento de crianças e adolescentes em situação de risco.

2 PROCESSO HISTÓRICO E EVOLUTIVO DA PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE NO MUNDO E NO BRASIL

Após 72 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, muito ainda precisa ser conhecido no campo da história destes direitos. Destaca-se neste contexto os direitos de crianças e adolescentes e o acesso às instituições que os acolhem quando em situação de risco e vulnerabilidade social, buscando avançar na percepção de que a especificidade do local contribui para o desenvolvimento sócio-afetivo dos mesmos. Neste tópico realizar-se-á uma abordagem histórica no mundo e no Brasil, iniciando nos Estados Unidos nos anos de 1800 e passando pelo Brasil desde 1500 aos tempos atuais.

2.1 PROCESSO HISTÓRICO EVOLUTIVO DO DIREITO INFANTO-JUVENIL NO MUNDO

As leis foram criadas visando resguardar princípios e a proteção do ser humano. As crianças por sua vez, eram consideradas propriedades de seus pais, não havendo uma lei

específica que as amparasse dos maus tratos, vivia-se um período de pouca segurança jurídica. Um exemplo clássico, foi o Caso Mary Ellen, ocorrido em 1874, na cidade de Nova York, que conforme Rossato, Lépoire e Cunha (2019) a criança sofria maus tratos praticados pelos pais, com sinais visíveis pelo corpo, e também era mantida em cárcere privado. Os autores destacam que uma assistente social norte americana tomou conhecimento da situação de Mary Ellen e buscou ampará-la pelos meios legais disponíveis na época, “(...) fazendo apelos à polícia, à igreja e ao judiciário, sempre recebendo como resposta de que entre pais e filhos não se deveria interferir.” (ROSSATO; LÉPOIRE; CUNHA, 2019, p. 37).

Os autores supracitados ensinam que, apesar do insucesso com as solicitações às autoridades, Etta Wheeler, não desistiu. Como não haviam leis que resguardassem os direitos das crianças, ela procurou o presidente da Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade contra os Animais, para ajudá-la nesta luta. Conforme Rossato, Lépoire e Cunha (2019) o ocorrido deu o primeiro passo para a criação de leis específicas visando a proteção das crianças do mundo inteiro.

Ao findar a Primeira Guerra Mundial, duas situações impulsionaram um novo ciclo quanto à preocupação da comunidade internacional no que diz respeito à crianças, que foram a classe operária descontente com as condições trabalhistas e as consequências nefastas que a guerra provocou. Por conta disto, iniciaram-se diversos movimentos pleiteando redução de carga horária e idade mínima para o trabalho. Isto implicou na criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que de uma só vez, aprovou seis convenções, sendo duas delas destinadas à proteção da criança. (ROSSATO; LÉPOIRE; CUNHA, 2019).

Além disto, uma das consequências que a Primeira e Segunda Guerra Mundial trouxe foi o crescimento exponencial de crianças órfãs em razão da morte de seus pais. Preocupada com a situação, a União Internacional Salve as Crianças elaborou a Declaração de Genebra, que em 1924, foi o primeiro documento criado que visava o bem-estar da criança. Em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, reconheceu que na infância deve haver um cuidado e assistência especial. Portanto, todas as crianças, não importando se nascidas em meio ao matrimônio ou não, passaram a ter a mesma proteção. Logo após, em 1959, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), definiu que a criança passa a ser sujeito de direito através do documento chamado Declaração dos Direitos da Criança (ROSSATO, LÉPOIRE, CUNHA, 2019).

Ainda segundo os autores acima destacados, a Declaração dos Direitos da Criança, não tinha força coercitiva, então era considerada mera enunciação de direitos. Portanto, logo foi ‘ignorada’. Entretanto, a sociedade já não via mais a criança como um “adulto pequeno”, ela já não era mais vista como propriedade de seus pais, para tratá-los como bem quisessem. Havia quem lutasse por elas, e, desta forma, as crianças conquistaram seu lugar. Passaram a ser protegidas pelos Direitos Humanos, Direito da Criança, Tratados e Convenções Internacionais, em especial a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989, ratificada pelo Brasil em 1990, após a publicação do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA). Conforme Dupret (2015) o ECA foi elaborado sobre as diretrizes e princípios desta convenção.

A Convenção sobre os Direitos da Criança foi adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989. Entrou em vigor em 2 de setembro de 1990, tornando-se o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal, sendo ratificado por 196 países, exceto pelos Estados Unidos.

2.1.1 Processo histórico evolutivo do Direito infanto-juvenil no Brasil

Houveram algumas etapas no tratamento do infante no mundo jurídico. Algumas doutrinas apontam a existência de três fases, conforme Dupret (2015) as elenca: o direito penal do menor, que visava coibir a prática de ilícitos; a doutrina da situação irregular, que busca promover a integração sócio familiar à criança e a doutrina da proteção integral, onde as leis reconhecem direitos e garantias ao menor. Há os que entendem que foram na verdade, quatro etapas, como Rossato, Lépre e Cunha (2019), que inclui primeiramente a fase da absoluta indiferença, que refere-se à ausência de norma, além das demais citadas.

A fase da absoluta indiferença, conforme o entendimento de Rossato, Lépre e Cunha (2019), era válida no Brasil de 1500, entretanto, em 1521, D. Manuel definiu que crianças abandonadas e marginalizadas seriam de responsabilidade das Câmaras Municipais. Ressalta-se que no período colonial, as pessoas marginalizadas em Portugal - incluindo as crianças, eram enviadas ao Brasil.

Em 1549, os jesuítas chegaram ao Brasil com a missão de educar a partir da evangelização e da disciplina. Acreditavam ofertar aos índios o benefício da “graça do batismo”, exigência da Corte Portuguesa, movido por valores de ordem religiosa. Esses atendimentos possuíam uma perspectiva de correção repressiva ou de assistencialismo, tarefas relacionadas ao atendimento aos órfãos e crianças pobres voltadas para adoção. No ano 1551, os jesuítas criaram a primeira casa de recolhimento, objetivando isolar as crianças índias e negras da “má influência dos pais e seus costumes bárbaros” (AMIN, 2019). A partir de 1600, a infância passou a ser reconhecida como uma categoria inferior a dos adultos.

Em 1976 foi criada a primeira Roda ou Casa dos Expostos (enjeitados) no Brasil:

O nome roda se refere a um artefato de madeira fixado ao muro ou janela do hospital ou convento, no qual era depositada a criança, sendo que ao girar o artefato a criança era conduzida para dentro das dependências do mesmo, sem que a identidade de quem ali colocasse o bebê fosse revelada. A roda dos expostos, que teve origem na Itália durante a Idade Média, aparece a partir do trabalho de uma Irmandade de Caridade e da preocupação com o grande número de bebês encontrados mortos. [...] As primeiras iniciativas de atendimento à criança abandonada no Brasil se deram, seguindo a tradição portuguesa, instalando-se a roda dos expostos nas Santas Casas de Misericórdia. Em princípio três: Salvador (1726), Rio de Janeiro (1738), Recife (1789) e ainda em São Paulo (1825), já no início do império. Outras rodas menores foram surgindo em outras cidades após este período. (GALLINDO, 2014, não paginado).

A partir de 1800, inicia-se a segunda fase, conforme menciona Rossato, Lépre e Cunha (2019), o direito penal do menor, que visava coibir a prática de ilícitos, visto a preocupação do Império com relação aos menores infratores. Conforme Amin (2019, p. 51):

[...] a política repressiva era fundada no temor ante a crueldade das penas. Vigentes as Ordenações Filipinas, a imputabilidade penal era alcançada aos 07 anos de idade. Dos 07 aos 17 anos, o tratamento era similar ao do adulto, com certa atuação a aplicação da pena. Dos 17 aos 21 anos de idade, eram considerados jovens adultos e, portanto, já podem sofrer a pena de morte natural (por enforcamento) [...].

Em 28 de setembro de 1871, o Brasil declara a primeira Lei que buscava defender os direitos da criança, então conhecida como a Lei do Ventre Livre, a mesma salvaguardaria os direitos da criança. “Na verdade, poucos acreditaram na sua eficácia para

melhorar as condições de vida da criança no Brasil.” (LIMA; VENÂNCIO, 1991, p. 73). A referida Lei, em seu Art. 1º, §1, determinava aos senhores a criação das crianças até os 08 anos, quando eles (senhores) receberiam uma indenização por essa ação, ou até mesmo ‘empregar gratuitamente’ o menor até seus 21 anos, observa-se aqui as mesmas condições do escravo da época.

Ao findar o I Congresso Brasileiro de Proteção à Infância, em 1922, a assistência a eles passou a ser discutida, resultando na criação dos Decretos nº 16.272, de 20 de dezembro de 1923, visando a proteção dos ‘menores abandonados’. Em seguida, o decreto nº 16.273/23, cujo objetivo era reestruturar a justiça do Distrito Federal, inserindo o Juiz de Menores. Deste modo, a criança e o adolescentes passaram a ter atos normativos, a partir da formação do primeiro Juizado de Menores. (ROSSATO; LÉPRE; CUNHA, 2019).

Este juizado construiu um modelo de atuação que perdurou na história da assistência pública do Brasil, agindo como um canalizador de atendimento oficial aos menores, sendo ele recolhido nas ruas ou levado pela família. Objetivando interna-lo para cuidar ou corrigir suas condutas (RIZZINI, 1995). Desta forma, o Estado assume a responsabilidade legal pela tutela da criança órfã e abandonada, rompendo a inércia até então existente.

A terceira fase mencionada por Rossato, Lépre e Cunha (2019), refere-se a etapa tutelar também conhecida como doutrina da situação irregular, que consistia nos casos de abandono, prática de infração penal, desvio de conduta, falta de assistência ou representação legal. A lei de menores cuidava apenas do conflito, mas não o prevenia. Sendo um instrumento de controle social da infância e da adolescência, ou seja, estes não eram sujeitos de direitos, mas sim, objetos de medidas judiciais (DUPRET, 2015).

Em 1927, seguindo a primazia dos Estados Unidos da América com a Declaração de Genebra, o então Presidente da República Dos Estados Unidos do Brasil, finalmente criou o Código Mello Mattos, atarvés do Decreto Lei nº 17.943-A, cujo objetivo era, segundo seu artigo:

Art. 1º O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código. (BRASIL, Código de Menores de 1927, não paginado).

Este foi o primeiro regulamento sancionado que visava o bem-estar infanto-juvenil brasileiro. Extinguiu a roda dos expostos, fazendo com que a criança, a partir de então, fosse entregue diretamente a alguém das casas de acolhimento, sendo obrigatório registrá-las, apesar de ainda garantir o anonimato dos pais. O enfoque da justiça era voltado ao assistencialismo e ao paternalismo, destinando-se a legislar sobre as crianças de 0 a 18 anos (BORGES, 2002).

Consolidando-se como a primeira legislação brasileira para crianças e adolescentes, tendo sido publicado em 12 de janeiro de 1927, o Código de Menores submetia as crianças pobres a ação da Justiça e da Assistência, sendo protagonista na questão dos menores, através da intervenção jurídico-social dos Juizes de Menores. Deste modo, a expressão “menor” ganhou dimensões estigmatizadas dentro da própria política de atendimento. De acordo com Rizzini (1993, p. 96):

Na prática jurídica, a construção do menor tem os seguintes sentidos: Menor não é apenas aquele indivíduo que tem idade inferior a 18 ou 21 anos conforme mandava a legislação em diferentes épocas. Menor é aquele que proveniente de família desorganizada, onde imperam os maus costumes, prostituição, a vadiagem, a frouxidão moral, e mais uma infinidade de

características negativas, tem a sua conduta marcada pela amoralidade e pela falta de decoro, sua linguagem é de baixo calão, sua aparência é descuidada, tem muitas doenças e pouca instrução, trabalha nas ruas para sobreviver e anda em bandos com companhias suspeitas.

No período Vargas, o cuidado infantil tornou-se um quesito de alegação nacional, por meio de iniciativas da criação de leis e certas administrações, as quais procuravam dominar as problemáticas antecedentes, tal como a ampla proteção à criança. Então Vargas, por meio do Decreto-Lei nº 2.024, de 17 de fevereiro de 1940, cunhou o Departamento Nacional da Criança (DNCr), que dispõe acerca da conjuntura do atendimento às crianças, ajustando a orientação sobre saúde com empreitadas educativas, além de servidão medicinal e assistência privada, acatando as necessidades de hospitais e orfanatos (LORENZI, 2016).

Segundo Lorenzi (2016), em 1941, é criado o Serviço de Assistência aos Menores (SAM). Por empreitada da Primeira Dama Sra. Darcy Vargas, efetiva-se a Legião Brasileira de Assistência (LBA), em 1942, nasce para agenciar serviços de assistência social, em específico às famílias dos brasileiros que estavam na guerra.

Após sindicâncias no SAM realizadas pelo Ministério da Justiça, constatou-se as graves irregularidades, falhas e deficiências técnicas administrativas, efetuando parecer de Extinção do Serviço, o que se concretizou com a Lei. 4.513 em 1964. (LORENZI, 2016)

Este autor assinala que no ano de 1964, foi criada a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FNBE), que se tornou, mais tarde, a FUNABEM. A efetivação deste instituto fez com que o Juizado dos Menores ocupasse de forma exclusiva o Direito do Menor, com enfoque nos menores infratores, tomassem posse da organização e implementassem as políticas de atendimento. Entretanto, esta organização mantinha os mesmos métodos de atendimento do SAM, levando-o a falência também.

O Código Mello Mattos foi revogado pela Lei nº 6.697 de 1979, segundo Código de Menores do Brasil, que por sua vez, batizou os jovens e crianças órfãos, ou em situação de risco como “menor em situação irregular”.

2.2 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)

O Estatuto da Criança e do Adolescente é um marco muito importante na história da proteção de crianças e adolescentes no Brasil, pois inicia a quarta fase no processo de evolução da proteção jurídica, que Rossato, Lépre e Cunha (2019) apontam como fase da proteção integral. Sendo uma referência para países e organismos internacionais, no que concerne à regulamentação das normas que visam o pleno desenvolvimento da infância e adolescência.

Estes autores assinalam que promulgado em 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e Adolescente mais conhecido como ECA, instituído através da Lei Federal Nº 8.069, tornou-se o instrumento legal de materialização da Doutrina da Proteção Integral, que tem como premissa que crianças e adolescentes necessitam ser vistos como sujeitos em desenvolvimento, sujeitos de direitos e destinatários de proteção especial.

Segundo Dupret (2015), o ECA dirige-se a toda e qualquer criança e adolescente em situação regular ou situações de risco, garantindo a elas, em conjunto, todos os direitos especiais a sua condição como pessoa em desenvolvimento.

Conforme Amin (2019, p. 60), “a Doutrina da Proteção Integral é formada por um conjunto de enunciados lógicos, que exprimem um valor ético maior, organizados através de normas

interdependentes que reconhecem crianças e adolescentes como pessoas de direitos”.

O ECA, composto por 267 artigos, afiança os direitos e deveres de cidadania às crianças e adolescentes, apontando como responsáveis pela proteção integral destes indivíduos a família, o Estado e a sociedade. A Lei 8.069/90 dispõe sobre as políticas públicas acerca da proteção à vida e à saúde, educação, convivência familiar e outros direitos fundamentais, além de seus aspectos procedimentais e processuais, aspectos relacionadas à prática de ato infracional, além dos crimes e infrações administrativas contra crianças e adolescentes.

Esta lei revogou o Código de Menores (Lei nº 6.697/79), diploma legal que, na verdade, não cuidava dos direitos das crianças e adolescentes, antes tratados com banalidade, já que não lhes assegurava a proteção de direitos fundamentais e essenciais, como a integridade física, saúde e educação, por exemplo. As antevisões legais devotadas do Código de Menores tinham o intuito de aplicar as sanções por eventuais atos ilícitos praticados. (GALLINDO, 2014).

Na Constituição Federal do Brasil de 1988, tem-se em seu Artigo 227, que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O antigo Código agia, de acordo com Gallindo (2014) como ferramenta de controle, adiando para o Estado a tutela dos "menores inadaptados" e assim, abonava a ação de medidas para a repreensão. Com a admissão do Estatuto da Criança e do Adolescente no ordenamento jurídico brasileiro, as crianças e adolescentes deixaram de ser tratadas como simples objetos e passaram a gozar de proteção integral, em respeito ao princípio constitucional mais relevante do sistema jurídico, que é o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, elencada como um dos fundamentos do Estado, servindo então como instrumento de exigibilidade de direitos.

3 ENTIDADES DE ATENDIMENTO: DO ACOANHIMENTO AO DESLIGAMENTO DO ADOLESCENTE

Conforme a seção anterior, houve a criação de leis visando salvaguardar as crianças e adolescentes em situação de risco, sendo criadas e normatizadas instituições de acolhimento para os mesmos. Nesta seção serão abordadas os tipos de entidades acolhedoras e como deve ocorrer o acolhimento e desligamento de crianças, adolescentes e jovens.

3.1 AMPARO LEGAL DAS REDES DE ATENDIMENTO REFERENTE AO MENOR ABRIGADO

Conforme a Lei nº13.257/2016, em seu Art. 19, a criança e o adolescente têm direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, sendo assegurado a convivência familiar e comunitária, em um ambiente que garanta o seu desenvolvimento. Além disto, o Art. 23, do ECA, garante que a perda ou a suspensão do poder familiar não se constitui pela falta ou carência de recursos materiais.

Entretanto, quando o seio familiar exhibe condutas inapropriadas em relação a estes, por motivos de: negligência, abandono, abuso físico ou psicológico, sexual e afins, pondo em

risco o desenvolvimento social e cognitivo, estas crianças e/ou adolescentes são dirigidos para a instituição de acolhimento, por intermédio de medidas de proteção que objetivam salvaguardar seus direitos. (BENETTI, 2008).

A Lei 12.594/2012 em seu Art.1º, parágrafo 5º, define “entidade de acolhimento” como pessoa jurídica de direito público ou privado que instala e mantém a unidade e os recursos humanos e materiais necessários ao desenvolvimento de programas de atendimento.

De acordo com as Orientações Técnicas do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate a fome, as instituições e ou entidades de acolhimento devem oferecer atendimento especializado e condições institucionais com padrões de dignidade, funcionando como moradia provisória até que seja viabilizado o retorno à família de origem ou, na sua impossibilidade, o encaminhamento para família substituta. A entidade acolhedora, deve estar inserida na comunidade, em áreas residenciais, oferecer ambiente acolhedor e ter aspecto semelhante ao de uma residência, sem distanciar-se excessivamente, do ponto de vista geográfico e socioeconômico, da comunidade de origem das crianças e adolescentes atendidos.

A Lei nº 13.509/2017, altera a Lei nº 8069/90 (ECA), e em seu art. 19, parágrafo segundo, dispõe que o tempo máximo de acolhimento institucional deve ser de 18 meses, a menos que a autoridade judiciária comprove o superior interesse do menor e, o art. 92 prevê que uma instituição de acolhimento para cumprir a função social a que se propõe, deverá adotar diversas medidas específicas, entre as quais: preparar gradativamente a criança e ou o adolescente para o desligamento institucional.

Para Oliveira e Sapiro (2007) a complicação se encontra no fato de que o adolescente tem que se desprender da instituição ao completar 18 anos, sem ter nível de escolaridade aceitável que o auxilie na aquisição de um emprego ou fonte de renda que o sustente e sem ter uma verba Estatal que o custeie, até que se estabilize.

Segundo o Art. 92, ECA, as entidades que desenvolvam programas de acolhimento, familiar ou institucional, devem seguir alguns princípios, entre eles:

I - preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar; a entidade responsável junto ao conselho tutelar e dos órgãos de assistência social, estimularão o contato da criança e do adolescente com seus pais e parentes.

II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa; Se o retorno não for possível, deverá a criança e o adolescente ser integrado em família substituta, sob uma das modalidades existentes.

III - atendimento personalizado e em pequenos grupos; todos os envolvidos devem olhar para a criança e adolescente como um indivíduo único, merecedor de atenção especial em razão de suas peculiaridades, experiência de vida, aspectos familiares e personalidade própria.

VIII - preparação gradativa para o desligamento; na qual deve a entidade propiciar que essa mudança seja realizada da forma mais tranquila possível.

Além disto, segundo Drupret (2015, não paginado) “As entidades de acolhimento, além de adotarem os princípios do art. 92, devem cumprir as obrigações do art. 94, logicamente no que podem aplicar-se”. Isso se dá, porque além dos princípios já elencados, as instituições

de acolhimento, também tem algumas obrigações, tais como: oferecer atendimento personalizado, reestabelecer e preservar os vínculos familiares, disponibilizar instalações físicas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança; prover vestuário, alimentação, saúde (física, mental e odontológica),

escolarização, profissionalização, manter programas de apoio e acompanhamento de egressos, entre outros.

3.2 INSTITUIÇÕES PROTETORAS: INSTITUIÇÃO DE ACOLHIMENTO, CASA-LAR, ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA PROTETORA E REPÚBLICA

Conforme o Art. 86 do ECA, o atendimento dos direitos da criança e do adolescente é feito através de um conjunto de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios. Deste modo, a criança ou o adolescente é acolhido em instituição presidida por um dirigente, guardião daqueles que estão sob os cuidados na mesma (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2019).

A Entidade ou Instituição de acolhimento, tem como objetivo prestar amparo provisório para as crianças e adolescentes afastados do convívio familiar através de medidas protetivas, caso tenham sofrido situações de abandono ou agressão no seio familiar. Segundo Rossato, Lépoire e Cunha (2019), elas são responsáveis pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos, identificados como regimes de atendimento, que são elementos caracterizadores da natureza da entidade.

A casa-lar ou casa abrigo, consiste em acolhimento provisório em uma entidade residencial, contando com cuidadores, que prestam cuidados aos acolhidos, até o momento que seja viável o retorno do mesmo ao convívio familiar ou, não sendo possível, o seu encaminhamento para família substituta. Esse tipo de atendimento visa estimular o desenvolvimento de relações mais próximas do ambiente familiar, promover hábitos e atitudes de autonomia e de interação social com as pessoas da comunidade. Com estrutura de uma residência privada, deve receber supervisão técnica e atender as orientações técnicas emitidas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. (BRASIL, 2008)

O serviço deve organizar ambiente próximo de uma rotina familiar, proporcionar vínculo estável entre o(a) cuidador(a)/educador(a) residente e as crianças e adolescentes atendidos, além de favorecer o convívio familiar e comunitário dos mesmos, bem como a utilização dos equipamentos e serviços disponíveis na comunidade local, devendo atender a todas as premissas do Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente no que diz respeito ao fortalecimento dos vínculos familiares e sociais, e oferecimento de oportunidades para a (re)inserção na família de origem ou substituta. (BRASIL, 2008)

Tem-se também o Acolhimento em Família Acolhedora, que é um programa que organiza o amparo, em casas de famílias acolhedoras previamente cadastradas, até que seja possível a reinserção ao convívio com a família natural ou, na sua impossibilidade, encaminhamento para adoção (ECA, Art. 34 e 101, VIII, 1990). Propicia o atendimento em ambiente familiar, garantindo atenção individualizada e convivência comunitária, permitindo a continuidade da socialização da criança/adolescente. Embora ainda pouco difundida no País, esta modalidade de atendimento encontra-se consolidada em outros países, principalmente nos europeus, além de contar com experiências exitosas no Brasil e América Latina. Tal serviço encontra-se contemplado, expressamente, na Política Nacional de Assistência Social, como um dos serviços de proteção social especial de alta complexidade. (BRASIL, 2008)

E tem-se a República, que consiste em uma Casa de acolhimento oferecendo auxílio e moradia subvencionada a jovens em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social, com vínculos familiares desfeitos ou extremamente delicados, em processo de desvinculação de entidades de acolhimento, que

não tenham possibilidade de reintegração familiar ou de colocação em família substituta e que não possuam recursos para autoprovimento. (BRASIL, 2008).

A República é um estágio na construção da autonomia pessoal e uma forma de desenvolver possibilidades de auto-gestão, auto sustentação e independência, preparando os usuários para o alcance de autonomia. Possui tempo de permanência limitado, podendo ser reavaliado e prorrogado em função do projeto individual formulado em conjunto com o profissional de referência. (BRASIL, 2008)

Neste momento, há três Projetos de Lei que dispõe sobre os jovens egressos de casas abrigos em tramitação no Senado. Sendo elas: PL nº557 de 2019, do Senador Eduardo Girão, que altera a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, que visa conceder prioridade a jovens egressos de instituições de acolhimento na seleção para o serviço militar; PL nº 507 de 2018, de autoria da PI dos Maus-Tratos, que objetiva que o Poder Público seja responsável pela criação de serviço de apoio para os adolescentes em transição de desacolhimento, para garantir moradia acessível dispondo aos jovens o acesso a atividades culturais, esportivas, profissionalizantes e de aceleração da aprendizagem; e a PL nº 2.528 de 2020, do Senador Paulo Paim, que estabelece a destinação pelos serviços sociais autônomos de aprendizagem profissional do “Sistema S” de cinco por cento das vagas gratuitas em cursos e programas de educação profissional a adolescentes órfãos, bem como prevê o reajuste do valor do benefício mensal do Projovem-Trabalhador e do Projovem-Urbano, de que trata o art. 6º da 11.692, de 10 de junho de 2008, e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o acesso ao trabalho dos adolescentes e dos jovens órfãos em instituições de acolhimento e guarda ou delas egresso à preparação e acesso ao mercado de trabalho, a condição de dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social e o direito ao benefício do Bolsa Família.

O ECA garante no Art. 92, inciso VIII, o desligamento gradativo e conforme Orientações Técnicas do Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes:

Particularmente no que diz respeito aos adolescentes, a preparação para o desligamento deve incluir o acesso a programas de qualificação profissional e inserção no mercado de trabalho, como aprendiz ou trabalhador – observadas as devidas limitações e determinações da Lei nesse sentido, visando sua preparação para uma vida autônoma. Sempre que possível, ainda, o serviço manterá parceria com Repúblicas, utilizáveis como uma forma de transição entre o abrigo e a aquisição de autonomia e independência.

No caso de desligamento pela maioria da adolescente grávida ou com filhos pequenos, deve ser viabilizado, sempre que possível e necessário, seu encaminhamento para serviços destinados ao atendimento a mulheres acompanhadas de seus filhos. (BRASIL, 2009. p. 61).

A instituição tem que “desligar” o adolescente, mas, não tem tido êxito ao agir nesse momento, visto a não existência de uma política que resguarde esse jovem nesta fase de transição. Em muitos casos os adolescentes não têm para onde ir e acabam por deixar para trás uma vida e a sua história.

Na próxima seção é retratado como ocorre efetivamente o acolhimento e o desligamento, a partir do estudo de caso de uma entidade.

4 ACOLHIMENTO E DESLIGAMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: ESTUDO DE CASO NO ABRIGO MARLUZA ARAUJO

Em visita *in loco* ao Complexo Macapá Criança, localizado

na Rua Redenção, 200 - Jardim Marco Zero, Macapá - AP, e conversa preliminar com a Assistente Social Livianeite Góes Ferreira que trabalha no Conselho Tutelar Zona Sul, onde a mesma informou que neste Complexo há três instituições, sendo eles o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) que oferece serviços de Assistência Social, com o objetivo de fortalecer a convivência com a família e a comunidade, bem como acesso aos serviços, benefícios e projetos da mesma, o Centro de Atendimento Psicossocial Infantil (CAPSi), que acolhe crianças e adolescentes de 3 a 18 anos, prestando atendimento clínico em regime e atenção diária, evitando internações em hospitais psiquiátricos e a Casa de Acolhimento Marluza Araujo (CAMA), que é o foco deste estudo.

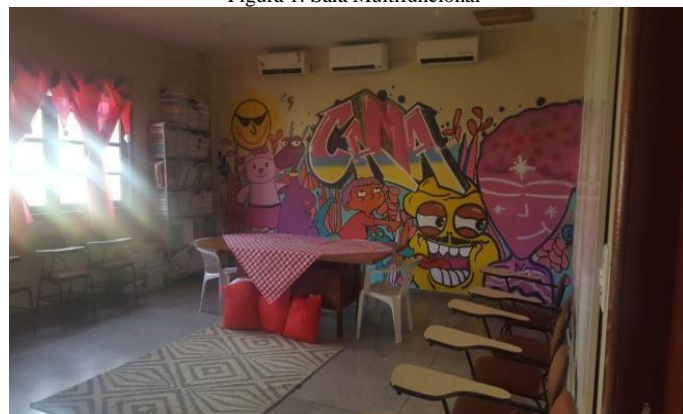
Tem-se então o acolhimento de crianças e adolescentes, que ocorre por meio da Casa de Acolhimento Marluza Araújo (CAMA), instituição criada visando atender a legislação vigente, sendo vinculada ao poder executivo municipal.

A Casa de Acolhimento Marluza Araújo (CAMA) é uma instituição de caráter assistencial criada no dia 02 de Outubro de 1992. Mantida pela Prefeitura Municipal de Macapá, através da Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho (SEMAST), a CAMA tem objetivo de acolher temporariamente adolescentes de ambos os sexos afastadas do convívio familiar por meio de medida protetiva em decorrência de abandono, maus tratos, abuso sexuais, violência física, envolvimento com drogas ou com graves ameaças no âmbito familiar, fazendo cumprir os Art. 13 e 90, inciso IV, da Lei nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) conforme informações repassadas pela Assistente Social da entidade, que foi entrevistada para fins de levantamento de dados para fundamentar a presente pesquisa.

A instituição tem capacidade limite de acolher vinte (20) adolescentes, contendo em sua dependência: uma sala de recepção com guardas municipais, uma sala da direção, uma sala para assistente social e psicóloga, uma cozinha, espaço para refeição, uma sala multiuso, dois dormitórios, sendo um feminino e um masculino.

A Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, vinculada ao Ministério da Cidadania, em seu site oficial, menciona que a casa abrigo deve ser semelhante a uma residência e estar inserida na comunidade, em áreas residenciais, oferecendo ambiente acolhedor e condições institucionais para o atendimento com padrões de dignidade, porém, a CAMA não se assemelha as especificações acima, visto que encontra-se dentro de uma área institucional, e sua estrutura possui grades e guardas monitorando os jovens através de câmeras, quartos sem mobília, colchões no chão, sala multifuncional contendo uma televisão, mesa e cadeiras com braços, uma estante com livros didáticos antigos, três centrais de ar.(Figura 1).

Figura 1: Sala Multifuncional



Fonte: Arielle MQ Ribeiro (imagem capturada pela autora)

Os encaminhamentos dos adolescentes ao abrigo são realizados pelo Poder judiciário, por meio da Guia de Acolhimento Institucional da Vara da Infância e do Juventude e pelos Conselhos tutelares Zona Norte e Zona Sul em caráter excepcional e de urgência.

Após o acolhimento a coordenação ou membro da equipe técnica realiza o preenchimento da ficha Individual de Acolhimento da Unidade. A CAMA também acolhe crianças e jovens que são encaminhados de outros municípios do Estado, mesmo não havendo um acordo legal entre os mesmos.

Em entrevista realizada na CAMA, no dia 10 de março do corrente ano, foram realizados alguns questionamentos que expõem-se a seguir: quanto a existência de algum programa de profissionalização que os jovens frequentem, a mesma informa que não há nenhum programa específico.

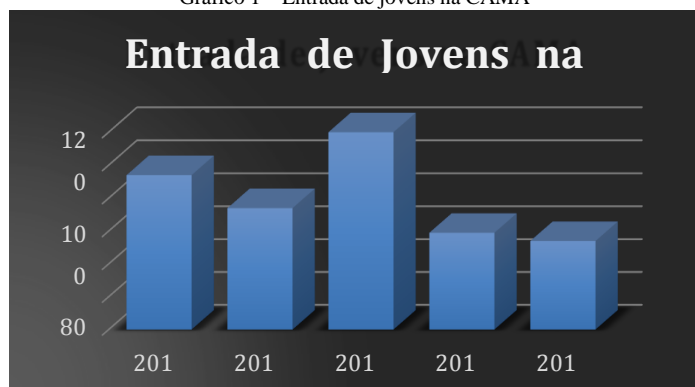
No tocante a emprego, a assistente social relata a grande dificuldade de inserção dos jovens em frentes de trabalho, pois na sua maioria os jovens estão com defasagem idade/série, e outros não concluíram o ensino médio. Os jovens que estão cursando o ensino médio são convidados a fazer estágio no Tribunal de Justiça do Amapá (TJAP), amparados na parceria entre as entidades. Existe também o apoio da SEMAST que visa incluir o jovem nas frentes de trabalho. Em alguns casos o jovem exerce atividades administrativas na referida secretaria, o que lhe garante um aprendizado desses serviços.

A instituição busca o que há disponível na rede para aprimorar os acolhidos, como por exemplo escolas que ofereçam cursos profissionalizantes. Os adolescentes começam a ser inseridos nas parcerias a partir dos quatorze (14) anos de idade.

No que tange ao acompanhamento, o mesmo ocorre trimestralmente durante o acolhimento, e após o desligamento só é realizado atendendo a orientações/solicitações da Justiça de forma temporária, tendo de trinta a sessenta dias para emitir relatório situacional do adolescente abrigado.

Conforme dados relatados pela assistente social, houve as seguintes entradas de jovens na CAMA nos últimos cinco anos.

Gráfico 1 – Entrada de jovens na CAMA



Fonte: Dados fornecidos pela Assist. Social da CAMA

Observa-se no gráfico 1, que há uma grande demanda no ano de 2013, o mesmo deve-se, conforme informado, ao número de entradas repetidas dos jovens no período, que evadiam-se do local e logo eram reencaminhados novamente a CAMA. Não havendo um registro de cadastro fixo para aquele jovem. A evasão na sua grande maioria, era provocada por adolescentes usuários de drogas ilícitas. Após essas observações foram criadas outras formas de registrar o tutelado que entrava na instituição.

A assistente menciona a grande rotatividade dos abrigados, alguns ficam apenas alguns meses e poucos ficam em tempo superior a um ano. O que eventualmente dificulta a aplicação de políticas públicas que amparem esse jovem de forma mais efetiva.

Os adolescentes tutelados são levados à escola regular através de transporte da instituição. No contra turno da escola regular, são ofertados por alguns cuidadores cursos de artesanato e panificação, estimulando que o abrigado venha a adquirir, formações que o ajudem a ter uma fonte de renda futura para si e para a família. Na área institucional na qual fica localizada a CAMA, há uma quadra esportiva que os abrigados somente utilizam quando há acompanhamento de um cuidador que lhes proporcionem atividades recreativas diferenciadas.

Nota-se que há uma preocupação com os adolescente e jovens abrigados, no tocante a saúde e educação, no que tange ao lazer, isso fica a cargo dos cuidadores fomentares estes momentos. Há também uma preocupação quanto a formação técnica, visto que buscam parcerias para amenizar esta problemática, mas não conseguem atender todos os adolescentes. Tenta-se romantizar a saída dos jovens ao completar a maioridade com alusão as normas técnicas existentes, mas observa-se que esse processo não é muito comum de ocorrer, ou pelas evasões dos jovens ou pela ausência de uma política estruturada que os ampare, mesmo tendo como base e seguindo as orientações técnicas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer da história do Brasil, observa-se a evolução do tratamento social e jurídico conferido às crianças e aos adolescentes. Da organização do Brasil colônia até a fase de tutela, com os Códigos de Menores de 1927 e 1979, percebe-se um contexto de transformação no direito da criança e do adolescente, impulsionando o reconhecimento da condição especial de desenvolvimento destes indivíduos de forma gradativa. Essa transformação de mentalidades e construção legal, levou à proteção especial de crianças e adolescentes à esfera constitucional com a Constituição Federal de 1988, que dispõe que a responsabilidade pela proteção integral é da família, sociedade e Estado e enumera os direitos fundamentais, direitos estes regulamentados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90.

Quanto ao acolhimento institucional de crianças e adolescentes, o Estatuto prevê como uma medida de proteção que deve ser aplicada em situações de risco e vulnerabilidade, mas destaca que deve ser excepcional, pois a regra deve ser a convivência familiar, ou na família natural ou família substituta. Ocorre que em muitos casos, a criança ou adolescente não consegue ser reintegrado à família de origem e nem consegue ser inserido em uma nova família. Quando isso acontece, ao completar 18 anos, como exposto no desenvolvimento deste trabalho, entra em cena a necessidade do desligamento. Em relação a este momento, as legislações anteriores não mencionavam como deveria ser feito, nesse caso, o abrigado era “desligado” compulsoriamente. A legislação vigente diz que o mesmo deve ser gradativo, mas sem procedimento específico, o que culmina em ações distintas em cada ente federado que, em sua maioria, são ineficazes quanto ao amparo ao jovem desligado.

No que tange o processo de desligamento por maioridade das casas abrigo, em especial no Marluza Araújo, foi possível perceber que a entidade segue, na medida do possível, as Orientações Técnicas do Estado do Amapá quanto ao acolhimento de adolescentes em situação de risco. Além disso, notou-se que apesar de ofertar acomodações aos menores, não está próximo ao sentido de “residência” que são normatizadas pelas orientações técnicas. Ela é, na verdade, apenas um local seguro, não sendo um ambiente acolhedor no qual o adolescente possa vir a chamar de lar, sendo ainda situado em um ambiente institucional. Os dados levantados também evidenciaram que a entidade recebe adolescentes do município de Macapá e também

de todos os demais municípios do Estado do Amapá, sem receber nenhum tipo de ajuda financeira ou material dos demais municípios para acolher apropriadamente os adolescentes oriundos destas localidades. Desta forma cabe ao município de Macapá arcar com todos os ônus de manutenção da instituição.

A análise do desligamento por maioria na Casa Abrigo Marluza Araújo concluiu pela confirmação parcial da hipótese, uma vez que há, tão somente, uma tentativa de conseguir um estágio, bem como uma conversa com o jovem pouco antes do seu desligamento. Entretanto, não há uma instrução normativa para este processo, pois as normas legais cessam instantaneamente quando ele completa dezoito anos, deixando as instituições sem um norte sobre o que fazer a partir deste momento e o abrigado maior de idade em desamparo. O que corrobora com a hipótese que o Estado não tem uma política de continuidade para assistir o mesmo em sua nova fase de vida.

Pode-se observar ao longo do estudo de caso que norteia este artigo que, mesmo debilmente, existem iniciativas para o melhor tratamento dos jovens em idade de desacolhimento da instituição objeto deste estudo. Porém, estas não são tão eficientes já que representam ações apenas com expectativa de garantia de direitos.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andrea R.; SANTOS, Angela M.S; MORAES, Bianca M.; CONDACK, Claudia C.; BORDALLO, Galdino A.C; RAMOS, Helane V.; MACIEL, Katia R. F.L.A; RAMOS, Patricia P.O.C; TAVARES, Patricia S.; **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**; 12ª Ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BENETTI, D. S. (2008). **Crianças e adolescentes abrigados no Brasil: uma reconstrução histórica**. Monografia, Curso de Especialização em Terapia Familiar Sistêmica, Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto, São José do Rio Preto, SP.

BERNAL, Elaine Marina Bueno. **Arquivos do Abandono**. São Paulo: Cortez, 2004.

BORGES, Janine S. **A construção da responsabilidade penal do adolescente no Brasil: uma breve reflexão histórica**; https://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1274205429.pdf

BRASIL, **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF; Senado, 1988.

BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069/90**. Brasília, DF; Congresso Nacional, 1990.

BRASIL. **Código de Menores de 1927. Decreto nº 17.943 – A**, de 12 de outubro de 1927. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm. Acessado em: 29/10/2019

BRASIL. **Código de Menores de 1979. Lei nº 6.697**, de 10 de outubro de 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm. Acessado em: 29/10/2019

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Secretaria Nacional de Assistência Social; Departamento de Proteção Social Especial: **Orientações Técnicas: Serviços De Acolhimento Para Crianças E Adolescentes**; Brasília,

fevereiro de 2008. Acessado em 28/05/2020. Disponível em: <http://www.mppr.mp.br/arquivos/File/OrientacoesTecnicasServicosdeAcolhimento0206.pdf>

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; **Orientações Técnicas: Serviços De Acolhimento Para Crianças E Adolescentes**; Brasília, junho de 2009; Acessado em 28/05/2020. Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/orientacoes- tecnicas-servicos-de-alcolhimento.pdf

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2.528, de 2020**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8108595&ts=1590433727945&dispositivo=inline>. Acessado em: 03/06/2020.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 507, de 2018**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7893679&ts=1580924620287&dispositivo=inline>. Acessado em: 03/06/2020.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 557, de 2019**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7912045&ts=1584995072706&dispositivo=inline>, acessado no dia 03/06/2020.

CAVALCANTE, L. I., MAGALHÃES, C. M. C., & PONTES, F. A. R. (2009). **Processos de saúde e doença entre crianças institucionalizadas: uma visão ecológica**. *Ciência & Saúde Coletiva*, 14 (2), 615– 625.

COSTA, Antonio Carlos Gomes. **O ECA e o abrigo. In: Trabalhando Abrigos. Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência (CBIA)**; Instituto de Estudos Especiais (IEE/PUC/SP). São Paulo: Cadernos de Ação nº.03. PUC/SP, Março de 1993.

DEMO, P. **Metodologia Científica em Ciências Sociais**. São Paulo: Atlas, 2000.

DIGIÁCOMO, Murillo José. **O Sistema De Garantias De Direitos Da Criança E Do Adolescente E O Desafio Do Trabalho Em “Rede”**. 2013. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/conselhos_direitos/Sistema_de_Garantias_ECA_na_Escola_II.pdf. Acesso em: 28/05/2019.

DUPRET, Cristiane. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. Amazon. E-book Kindle. 3ª Ed. 2015.

FIGUEIRÓ, Martha Emanuela Soares da Silva; CAMPOS, Herculano Ricardo. **Abandono e acolhimento institucional: estudo de caso sobre a maioria e desinstitucionalização**.

GALLINDO, Jussara; **A roda dos expostos**; <http://lcfaco.blogspot.com/2014/04/roda-dos-expostos.html>. Acessado no dia 13/03/2020.

HOWARD, Mark and M.D., **Case Shined First Light on Abuse of Children**, The New York Times, 2009. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2009/12/15/health/15abus.html?mtrref=www.google.com&gwh=F8D7B541EA3552CD054D886BE8067AA5&gwt=pay&assetType=REGIWALL>. Acessado no dia 23/11/2019.

LIMA, L. L. da Gama; VENÂNCIO, R. Pinto. “Abandono da Criança Negra no Rio de Janeiro.” In PRIORE (org.). **História da Criança no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1991.

LORENZI, Gisela Werneck. **Uma Breve História da Criança e do Adolescente no Brasil**. Fundação Telefônica. 30 de novembro de 2016. Disponível em: <http://fundacaotelefonica.org.br/promenino/trabalhoinfantil/noticia/uma-breve-historia-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-no-brasil/>

MOREIRA, Daniel Augusto. **O método fenomenológico na pesquisa**. São Paulo: Pioneira Thomson, 2002.

OLIVEIRA, A. P. G. & Sapiro, C. M. (2007). **Políticas públicas para adolescentes em vulnerabilidade social: abrigo e provisoriedade**. *Psicologia: Ciência e Profissão*, 27(4), 624– 631.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Direito Da Criança E Do Adolescente E Tutela Jurisdicional Diferenciada**. São Paulo. Ed. RT, 2002.

PEDREIRA, Hélvia Túlia Sandes; SANTOS, Aline Sueli de Salles Santos. **Invisibilidade Jurídica do Desacolhimento Institucional na Maioridade**. 2017. Acesso em: 13/08/19, às 23:03. Disponível em: <https://tuliasp.jusbrasil.com.br/artigos/459394954/acolhimento-institucional>

PRIORI, Mary Del; **História das crianças no Brasil**. 2012. Amazon. E-book Kindle

RIBEIRO, Gizele Anadete Ramos. **A Responsabilidade do Estado na Institucionalização de Crianças e Adolescentes**. Florianópolis, 2002.

RIZZINI, Irene. **A criança no Brasil hoje**. RJ: Univ. Santa Úrsula, 1993.

ROSA, Edinete Maria; NASCIMENTO, Célia Regina Rangel; MATOS, Jallana Rios; SANTOS, Jamile Rajab dos. **O Processo de Desligamento de Adolescentes em Acolhimento Institucional**. Espirito Santo, 2012.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei m. 8.069/90 – Comentado Artigo Por Artigo – 11ª Ed. 2019**. Editora Saraiva. São Paulo.

SILVA, Martha Emanuela Suares da. **Acolhimento Institucional: Maioridade e Desligamento**. Natal, 2010.

VALENTE, J. A. G. (2009). **A importância do acolhimento familiar em defesa da convivência familiar e comunitária [Resumo]**. In Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (Org.), *Resumos de comunicações científicas, 2º Colóquio internacional sobre acolhimento familiar*. (pp. 19–25). Brasília: MDS.

VIEIRA, Patrícia Caroline Souza da Rocha. **Condições Sociais Do Adolescente Em Processo De Desligamento Em Instituições De Acolhimento**. Brasília, 2011.